

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Alto Alegre
Rua Recreio nº 233 - CEP: 99.430-000
Fone: 0.54.3382-1030 - FAX: 0.54.3382-1122

Projeto VETO Nº 1/2023 ao Projeto de Lei 41/2023

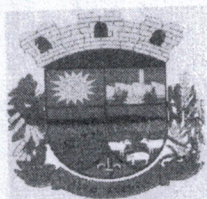
Excelentíssimos Vereadores da Câmara Municipal de Alto Alegre/RS.

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no artigo 56, §1º, da Lei Orgânica do Município, decido VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Legislativo n.º 41/2023, de autoria do Poder Legislativo, o qual “autoriza todos os servidores públicos municipais, em caráter excepcional, a dirigir veículo do Município”, pelos fundamentos abaixo delineados.

RAZÕES DO VETO

Na delimitação dos deveres e direitos dos servidores pode-se dizer que está incluída a autorização para dirigir veículo oficial, quando, evidentemente, tal necessidade se imponha como condição para o desempenho das atribuições do próprio cargo.

Nessa linha, afirma o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJ/RS que “[...] O servidor público municipal deve estar à disposição da administração para executar as tarefas necessárias ao interesse público [...]”, bem como que “Dirigir o veículo unicamente destinado às atividades operacionais do próprio cargo ocupado pelo servidor, com expressa autorização do Chefe do Executivo, não implica realizar por inteiro os deveres e obrigações do cargo de motorista.²”. Em que pese se possa defender, com base na afirmativa do item anterior, inclusive a desnecessidade de lei em sentido formal que permita a utilização dos veículos oficiais quando tidos como instrumento de trabalho, considerando a necessidade de delimitação dos cargos relativamente aos quais ela poderá ocorrer e do estabelecimento de requisitos mínimos a serem observados, sobretudo em razão da responsabilidade objetiva do Município (art. 37, § 6º, da Constituição Federal – CF), entendemos prudente que tal autorização efetivamente decorra de lei, cuja



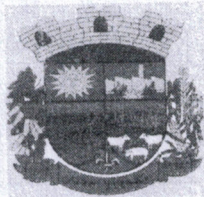
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Alto Alegre
Rua Recreio nº 233 - CEP: 99.430-000
Fone: 0.54.3382-1030 - FAX: 0.54.3382-1122

edição fica condicionada à ampla demonstração da necessidade da medida, **tendo-se sempre presente que somente pode servir de meio ou de instrumento para a execução das atribuições próprias do cargo**, o que significa dizer que os autorizados não poderão dirigir veículo em substituição aos motoristas e/ou com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento de outras tarefas que não as suas próprias e específicas, sob pena de restar configurada a violação ao princípio do concurso público (art. 37, II da CF) ou o desvio de função, situações que podem acarretar a responsabilização do administrador (art. 37, § 2º da CF).

Cabe à Administração, portanto, a análise detida das tarefas que necessitam do uso do veículo para serem executadas, ficando a possibilidade de autorização reservada apenas àqueles servidores cuja prática dessas atividades seja indiscutivelmente indispensável ao exercício do cargo e ao cumprimento das atribuições que lhe são inerentes.

Nessas condições, entendemos que o veículo é equiparado a qualquer outro instrumento de trabalho, cuja utilização pelo servidor se mostra necessária para desempenhar as atribuições do seu cargo. Aliás, não seria lógico, razoável ou compatível com a boa administração entender inviável, por exemplo, que um servidor fiscal, ou policial militar, no caso do Estado, não pudesse utilizar o veículo oficial, necessitando sempre sair acompanhado de um motorista. Seria, inclusive, em determinadas hipóteses, uma afronta ao princípio da economicidade.

Não podemos deixar de registrar, no entanto, que a questão não é sempre visualizada sob esta ótica. O Órgão Especial do TJ/RS, por exemplo, em 21/11/2011, por ampla maioria (ADIN nº 70044140572), declarou inconstitucional Lei Municipal que trazia tal autorização, sob o argumento de que se estaria atribuindo função de motorista a quem não titula este cargo, configurando-se a medida, sendo assim, em flagrante violação à regra do concurso público.



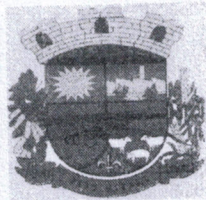
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Alto Alegre
Rua Recreio nº 233 - CEP: 99.430-000
Fone: 0.54.3382-1030 - FAX: 0.54.3382-1122

Registre-se, ainda, que o referido Tribunal, noutra ocasião, também entendeu pela inconstitucionalidade de lei que autoriza servidores a conduzir veículos oficiais sob a alegação de desvio de função:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE [...]. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E QUADROS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. 1. AUTORIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS PÚBLICOS A QUALQUER DOS OCUPANTES DOS QUADROS DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI. VIOLAÇÃO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE PESSOAL TÉCNICAMENTE HABILITADO. FUNÇÃO DE MOTORISTA EXERCIDA POR SERVIDORES DETENTORES DE OUTROS CARGOS. INADMISSIBILIDADE. 2. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. CONCESSÃO DE REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEMANAL A SERVIDORES A SEREM APONTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. NÃO-REDUÇÃO PROPORCIONAL DE VENCIMENTOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, RESERVA LEGAL, MORALIDADE E ISONOMIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.

Mais recentemente, no entanto, em 29 de outubro de 2014, como já mencionamos nos tópicos iniciais, a Quarta Câmara Cível do mesmo Tribunal de Justiça, analisando ação em que servidor buscava indenização pelo desempenho das funções de motorista em desvio de função, afirmou que:

“[...] 3. Dirigir o veículo unicamente destinado às atividades operacionais do próprio cargo ocupado pelo servidor, com expressa autorização do Chefe do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Alto Alegre
Rua Recreio nº 233 - CEP: 99.430-000
Fone: 0.54.3382-1030 - FAX: 0.54.3382-1122

Executivo, não implica realizar por inteiro os deveres e obrigações do cargo de motorista. [...]” (grifamos)

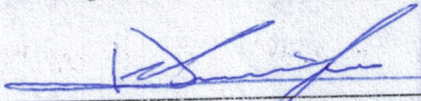
A questão ora analisada permite, portanto, mais de uma leitura, a depender inclusive das peculiaridades de cada caso, como se vê nos precedentes do TJ/RS acima citados, e disso tem de estar ciente a Administração.

Nossa posição, no entanto, se firma no sentido de que é juridicamente viável, e encontra justificativa no interesse público e no princípio da eficiência, sobretudo pela resolutividade que a medida pode representar, a autorização para que determinados servidores possam dirigir veículo oficial em serviço e não a unanimidade dos servidores.

Outrossim, a autorização só se aplica nos casos em que o uso do veículo pelo autorizado vier a servir de meio ou de instrumento para a execução das atribuições **próprias do cargo** (bem como que efetivamente o uso do veículo seja necessário para o desempenho das tarefas que lhe são próprias), o que significa dizer que estes não poderão dirigir veículo em substituição aos motoristas e/ou com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento de outras tarefas que não as suas próprias e específicas.

Assim, com relação a esse aspecto específico, tendo observado em sua formação o devido processo legislativo é flagrantemente inconstitucional o Projeto de Lei 41/2023 elaborado pelo Poder Legislativo do Município de Alto Alegre, razão pela qual fica VETADO na sua integralidade.

Alto Alegre, 14 de junho de 2023.



Dilmar Loro
Vice-Prefeito Municipal em exercício